

Processo: 003.862/2022-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela empresa XCMG Brasil Indústria Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 19/2021, promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), cujo objeto é o fornecimento de máquinas e equipamentos pesados para atender diversos municípios, associações e comunidades rurais em Tocantins (peça 4, p. 6).

2. A licitação já foi homologada pelo valor total de R\$ 57.683.175,54, correspondente aos seus nove itens. As respectivas atas de registro de preços foram assinadas, conforme tabela abaixo, extraída da instrução que precede este despacho (peça 42):

“Já foram assinadas as Atas de Registro de Preços (ARP) decorrentes do Pregão Eletrônico (PE) 19/2021, conforme quadro abaixo.

Item do Pregão Eletrônico 19/2021	Objeto	Fornecedor	Quant.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Escavadeira Hidráulica	Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 07.540.604/0001-70)	18	789.000,00	14.202.000,00
2	Escavadeira Hidráulica		2	789.000,00	1.578.000,00
4	Motoniveladora		3	814.500,00	2.443.500,00
7	Rolo Compactador Liso		2	503.000,00	1.006.000,00
3	Motoniveladora	XCMG Brasil Indústria Ltda. (CNPJ 14.707.364/0001-10)	27	815.000,00	22.005.000,00
5	Pá Carregadeira		24	450.000,00	10.800.000,00
8	Rolo Compactador Vibratório		2	505.000,00	1.010.000,00
6	Pá Carregadeira	OTMIZA Comercial Ltda. (CNPJ 20.413.494/0001-43)	3	461.104,38	1.383.313,14
9	Trator de Esteiras		3	1.085.120,80	3.255.362,40
Total					57.683.175,54



Fonte: Atas de registro de preços extraídas do *site* da Codevasf (peças 37-39); Termo de Homologação e Ata do Pregão Eletrônico 19/2021, extraídos do Portal de Compras Governamentais (peças 11 e 25).”

3. Em resumo, a representante alega que a empresa Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda. (07.540.604/0001-70) teria apresentado declaração com conteúdo falso, a fim de obter tratamento diferenciado e favorecido dispensado a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), haja vista que não se enquadraria nos requisitos da Lei Complementar (LC) 123/2006 para obter benefícios em licitações públicas.
4. A Eurotractor atuaria como empresa de fachada da Tractorgyn Equipamento e Peças Ltda., de grande porte, com identidade de sócios e pertencente ao mesmo grupo econômico.
5. Ainda, aludida licitante não teria cumprido a exigência editalícia relativa à localização da assistência técnica aos produtos oferecidos - no raio máximo de 500 km do local de entrega, Palmas/TO.
6. Com base nisso, a representante solicita a concessão de medida cautelar para suspender os atos do processo licitatório. No mérito, pede: i) que seja reconhecida a fraude perpetrada pela Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda. a fim de declará-la inidônea para licitar perante a Administração Pública; e ii) o retorno à fase de julgamento dos itens 1, 2, 4 e 7, vencidos pela representada.
7. Em sua análise, a Selog reconhece plausibilidade jurídica nas acusações de declaração falsa por parte da Eurotractor para receber os benefícios da Lei Complementar 123/2006. O quadro 1 da instrução contida na peça 42 expõe as manifestações de descumprimento das condições fixadas na referida Lei Complementar.
8. A unidade instrutora aponta que a empresa teria se beneficiado indevidamente de duas maneiras: i) sagrou-se vencedora do item 1, amparada no §2º do artigo 44 da LC 123/2006, que lhe assegura preferência de contratação por apresentar proposta até 5% superior à da licitante mais bem classificada (empate ficto); e ii) participou sozinha e venceu os itens 2 e 4, correspondentes à cota de até 25% do objeto, exclusivo para disputa entre ME e EPP, nos termos do inciso III do art. 48 da LC 123/2006.
9. Por outro lado, a unidade discorda da acusação relativa ao não cumprimento da condição editalícia de assistência técnica no raio de 500 km, a partir da verificação de que a marca ofertada aparenta possuir assistência em Palmas/TO (segundo informação do *site* na internet), e também por considerar que tal condição deve ser cumprida apenas no momento do fornecimento, segundo jurisprudência do próprio TCU.
10. A unidade consigna ainda a existência de perigo da demora na decisão de mérito, diante da iminência das aquisições, já que as atas de registro de preços estão vigentes.
11. Tendo em vista que os produtos serão disponibilizados a diversas entidades no estado do Tocantins, e que não são essenciais ao funcionamento da Codevasf, a Selog considera inexistente o perigo da demora reverso.
12. Nesse sentido, propõe a concessão da medida cautelar, bem como a realização das oitivas e diligências de praxe.
13. Concordo com o exame empreendido pela unidade instrutora, sem prejuízo das considerações aduzidas na sequência.

14. Em princípio, constato o risco de ineficácia da decisão de mérito em razão da possibilidade de, a qualquer momento, a estatal adquirir novos equipamentos com base na ata de registro de preços vigente. Igualmente, acompanho a unidade instrutora no sentido de que a intervenção cautelar não configura perigo da demora reverso, dada a não essencialidade dos itens em aquisição.

15. Em exame não exauriente, característico da celeridade requerida pela cautelar, verifico plausibilidade no direito invocado. A empresa Eurotractor participa do capital da empresa Loteamento Jardim Betis SPE – Ltda. (43.306.522/0001-29) (peça 34), incidindo na vedação constante do inciso VII do §4º do art. 3º da LC 123/2006.

16. Além disso, seus sócios Marlon J. Becker e Augusto L. Becker são também **sócios administradores** das empresas (i) Tractorgyn Equipamentos e Peças Ltda. (05.524.540/0001-98), cujo faturamento alcançou R\$ 15 milhões em 2020 (peça 30); (ii) Motoroller Comércio de Máquinas Ltda. (44.114.033/0001-38) (peça 32); e (iii) AM Holding e Participações Ltda. (44.420.916/0001-76) (peça 31), de encontro ao previsto no inciso V do §4º do art. 3º da LC 123/2006.

17. Ainda, os mesmos sócios, Marlon e Augusto Becker, participam com mais de 10% do capital das empresas Tractorgyn e Motoroller, ambas não beneficiadas pela LC 123/2006, o que representa infringência ao inciso IV do §4º do art. 3º da referida Lei Complementar.

18. Portanto, frente aos diversos indícios de utilização indevida dos incentivos concedidos às ME e EPP, mediante declaração fraudulenta, considero necessário e adequado intervir cautelarmente na licitação em curso, determinando a suspensão da aquisição das atas de registro de preços assinadas com a empresa representada.

19. A mera participação da licitante, como ME ou EPP pelo emprego de declaração em falso conteúdo, evidencia a fraude à licitação e deve ensejar reprimenda desta Corte, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 2534/2021, 866/2021, 61/2019, 2.599/2017 e 1.702/2017, todos do Plenário.

20. Destaco, por fim, possível limitação na oferta de ME e EPP no mercado, caracterizada pela participação solitária da Eurotractor nos itens 2 e 4, lotes reservados à participação exclusiva das micro e pequenas empresas. Desse modo, considero apropriada a diligência proposta pela unidade instrutora no sentido de esclarecer se houve, por parte da Codevasf, prospecção prévia para aferir a existência de no mínimo três fornecedores ME e EPP aptos, em vista do art. 49, II, da Lei Complementar 123/2006.

21. Ante o exposto, DECIDO:

21.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

21.2. com fundamento no art. 276, do Regimento Interno do TCU, **deferir o pedido de concessão de medida cautelar**, sem oitiva prévia, e determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) que suspenda a aquisição e eventual adesão aos itens 1, 2, 4 e 7 da ata de registro de preço assinada com a empresa Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda. (07.540.604/0001-70) decorrente do Pregão Eletrônico 19/2021, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;



21.3. com fundamento no art. 276, §3,º c/c art. 250, V, do Regimento Interno do TCU, realizar a **oitiva** da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), para que, no prazo de **quinze dias**, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, e quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 19/2021:

21.3.1. indícios de fraude nos itens 1, 2, 4 e 7 praticada pela empresa Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda. (07.540.604/0001-70) ao declarar-se indevidamente que preenchia todos os requisitos legais para competir na condição de ME/EPP, mesmo incorrendo em vedações dos incisos IV, V e VII do §4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, para auferir benefícios por ela conferidos, no âmbito de contratações públicas;

21.3.2. demais informações que julgar necessárias; e

21.3.3. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

21.4. considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como do previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):

21.4.1. **solicitar** à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), caso queira, no prazo de **quinze dias**:

21.4.1.1. a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

21.4.1.2. na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de determinação do TCU para a anulação da homologação dos itens 1, 2, 4 e 7 do Pregão Eletrônico 19/2021, tendo em vista a suposta prática de fraude da empresa vencedora, e retorno à fase de julgamento de proposta;

21.4.2. **alertar** a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), **com relação à construção participativa de deliberações**, de que:

21.4.2.1. a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

21.4.2.2. a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

21.4.2.3. a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

21.5. nos termos do art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno do TCU, realizar a **oitiva** da sociedade empresária Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 07.540.604/0001-70), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes nos subitens 21.3. retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar adotada, alertando sobre a possibilidade de, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarar a inidoneidade da empresa para participar,

por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

21.6. com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, **diligenciar** a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

21.6.1. esclareça se fez prévio levantamento de mercado para o fornecimento das máquinas pesadas com o objetivo de prospectar a existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico 19/2021, para conceder tratamento diferenciado reservado àquelas empresas, nos termos dos arts. 47 e 48 da LC 123/2006, em consonância com o que preceitua o inc. II do art. 49 da LC 123/2006, considerando a materialidade dos itens 2 e 4, e a participação solitária da empresa Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda. (07.540.604/0001-70) na disputa; e

21.6.2. demais informações que julgar necessárias;

21.7. encaminhar cópia deste despacho e da instrução à peça 42 à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) e à Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda. (07.540.604/0001-70), para embasar suas manifestações;

21.8. dar ciência desta deliberação à representante.

À Seproc.

Brasília, 25 de março de 2022

(Assinado eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS
Relator